

Zurich Viagens

Condições Pré Contratuais

Janeiro 2025



Índice

Apresentação de informação pré-contratual	3
Condições Pré Contratuais	4
Zurich Viagens.....	4
Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato	4
Cláusula 1.ª Definições.....	4
Cláusula 2.ª Objeto e garantias do contrato.....	5
Capítulo II Âmbito territorial	6
Cláusula 3.ª Âmbito Territorial	6
Capítulo III Das exclusões	6
Cláusula 4.ª Exclusões gerais.....	6
Capítulo IV Declaração do risco, inicial e superveniente.....	9
Cláusula 5.ª Declaração inicial do risco	9
Cláusula 6.ª Omissões ou inexatidões dolosas.....	10
Cláusula 7.ª Omissões ou inexatidões negligentes.....	10
Cláusula 8.ª Comunicação do agravamento do risco.....	11
Cláusula 9.ª Sinistro e agravamento do risco.....	11
Cláusula 10.ª Pré-existência de doença ou enfermidade.....	11
Capítulo V Pagamento e alteração dos prémios.....	12
Cláusula 11.ª Vencimento dos prémios	12
Cláusula 12.ª Cobertura.....	12
Cláusula 13.ª Aviso de pagamento dos prémios.....	12
Cláusula 14.ª Falta de pagamento dos prémios.....	12
Cláusula 15.ª Alteração do prémio.....	13
Capítulo VI Início de feitos, duração e vicissitudes do contrato	13
Cláusula 16.ª Início da cobertura e de efeitos.....	13
Cláusula 17.ª Duração.....	13
Cláusula 18.ª Resolução do contrato.....	13
Cláusula 19.ª Estorno do prémio por cessação antecipada	14
Cláusula 20.ª Regime de transmissão do contrato.....	14
Capítulo VII Obrigações e direitos das partes.....	15
Cláusula 21.ª Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário.....	15
Cláusula 22.ª Obrigações da Zurich.....	16
Capítulo VIII Pagamento da indemnização	17
Cláusula 23.ª Pagamento de indemnizações.....	17
Cláusula 24.ª Designação Beneficiária	17
Cláusula 25.ª Pessoas estranhas ao benefício	18
Cláusula 26.ª Interpretação da cláusula Beneficiária	18
Cláusula 27.ª Seguro de Grupo	18
Capítulo IX Disposições diversas.....	19
Cláusula 28.ª Comunicações e notificações entre as partes.....	19
Cláusula 29.ª Coexistência de contratos.....	19
Cláusula 30.ª Reconstituição do capital seguro	20
Cláusula 31.ª Franquias.....	20
Cláusula 32.ª Compensação de Crédito	20
Cláusula 33.ª Sub-rogação	20
Cláusula 34.ª Lei aplicável.....	20
Cláusula 35.ª Supervisão.....	21
Cláusula 36.ª Modo de efetuar reclamações e arbitragem.....	21

Cláusula 37. ^a Casos omissos	21
Cláusula 38. ^a Foro	21
Cláusula 39. ^a Sanções Económicas e Comerciais.....	21
ANEXO I Tabela para servir de base ao cálculo das Indemnizações devidas por Invalidez Permanente como consequência de acidente.....	22
Zurich Viagens Coberturas	23
001 Morte	23
002 Invalidez Permanente	24
003 Morte ou Invalidez Permanente	24
004 Incapacidade Temporária	25
005 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar.....	26
006 Despesas de Tratamento.....	26
007 Despesas de Funeral.....	27
008 Responsabilidade Civil.....	27
009 Danos em Documentos	28
010 Bagagens	29
011 Assistência às Pessoas	32
Zurich Viagens Condições Particulares	40
801 Cálculo do Prémio.....	40
802 Quadro de Garantias e Limites da Assistência às Pessoas	40
803 Atividades de risco agravado	40
804. Utilização de veículos motorizados de duas rodas.....	41
805. Prática desportiva amadora	41
806. Cataclismos da natureza.....	41
807. Risco de Guerra.....	41
808. Risco de Terrorismo.....	41

Apresentação de informação pré-contratual

1. As Condições do Zurich Auto pré-contratuais apresentam, nos termos do DL 72/2008, as condições do contrato de seguro comercializado pela Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, **Zurich Viagens**, informando nomeadamente:

- a) Da denominação e do estatuto legal da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal;
- b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;
- c) Das exclusões e limitações de cobertura;
- d) Do valor total do prémio, ou, alternativamente, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;
- e) Dos agravamentos ou bónus aplicados no contrato, enunciando o respetivo regime de cálculo;
- f) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
- g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;
- h) Da duração do contrato e do respetivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;
- i) Do regime de transmissão do contrato;
- j) Do modo de efetuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de proteção jurídica e da autoridade de supervisão;
- l) Do regime relativo à lei aplicável.

2. O presente documento é meramente informativo e as obrigações previstas no mesmo só se concretizam com a celebração formal do contrato de seguro.

3. Adicionalmente ao presente documento é também disponibilizado o Documento de Informação Sobre Produtos de Seguros (DISPS), o qual permite uma compreensão resumida das principais características do seguro, não dispensando, no entanto, a consulta da informação integral constante das presentes Condições Pré Contratuais.

Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a Definições

a) Acidente, o acontecimento devido a causa súbita, externa e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

b) Apólice, conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, nos quais é formalizado o contrato de seguro celebrado, e que compreendem as Condições Gerais, Especiais e, se as houver, Particulares;

c) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;

d) Despesas de Repatriamento, despesas com o transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal;

e) Despesas de Tratamento, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem, fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados;

f) Invalidez Permanente, perda anatômica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela apólice;

g) Incapacidade Temporária, a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, a qual pode ser:

(i) Incapacidade Temporária Absoluta (ITA)

Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico;

(ii) Incapacidade Temporária Parcial (ITP)

Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da alínea precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (ITA);

h) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal devido a internamento hospitalar;

i) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que fica a cargo da Pessoa Segura.

j) Residência, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica;

k) Pessoa Segura, a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura, nos termos definidos nas condições gerais;

l) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

m) Seguro de Grupo, seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar;

n) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

o) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e da apólice, ser reparado ou indemnizado;

p) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

q) Viagem, deslocação da Pessoa Segura para fora do local da sua residência, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel, transporte ferroviário, aéreo (aviões de carreiras comerciais regulares devidamente autorizadas), fluvial ou marítimo, e a respetiva estadia;

r) Zurich, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro Acidentes, que subscreve o contrato.

Cláusula 2.^a **Objeto e garantias do contrato**

1. Objeto do contrato

O contrato garante às pessoas seguras, em caso de acidente e no âmbito da viagem declarada nas Condições Particulares, as indemnizações devidas pelas garantias definidas no nº 2, quando contratadas. O seguro Zurich Viagens pode ser contratado numa das combinações das garantias abaixo indicadas conforme propostas pela Zurich ou, em alternativa, noutros termos acordados entre o Tomador do Seguro e a Zurich.

2. Garantias do contrato

- a) Morte
- b) Invalidez Permanente
- c) Morte ou Invalidez Permanente
- d) Incapacidade Temporária
- e) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar
- f) Despesas de Tratamento
- g) Despesas de Funeral
- h) Responsabilidade Civil
- i) Danos em Documentos
- j) Bagagens
- k) Assistência a Pessoas

Capítulo II Âmbito territorial

Cláusula 3.^a Âmbito Territorial

1. Âmbito Territorial

As garantias do contrato são válidas, consoante a opção estipulada nas Condições Particulares, nas seguintes zonas:

- a) Portugal
- b) União Europeia
- c) Resto da Europa
- d) Resto do Mundo

2. O contrato não abrange viagens cujo país de origem não seja Portugal, exceto quando tal opção constar expressamente nas Condições Particulares.

Capítulo III Das exclusões

Cláusula 4.^a Exclusões gerais

1. Estão sempre excluídos do âmbito de todas as coberturas do seguro:

- a) Os danos decorrentes de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- b) Os danos não patrimoniais;
- c) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto;

- d)** As consequências de acidente que se traduzam em hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, bem como lombalgias;
- e)** Produtos de apoio, dispositivos técnicos, próteses, órteses e outros de compensação das limitações funcionais da Pessoa Segura;
- a.** A exclusão da alínea anterior não se verifica caso a sua necessidade de implantação resulte da natureza da lesão coberta pelo seguro contratado até ao limite do capital previsto nas Condições Particulares. Contudo, os danos em óculos (aros e lentes) encontram-se sempre excluídos;
- b.** Também não se verifica a exclusão referida no ponto anterior caso do acidente resultem danos físicos comprovados clinicamente e desse decorra a necessidade de reparação de produtos de apoio já existentes. Contudo, os danos em óculos (aros e lentes) encontram-se sempre excluídos.
- f)** Os danos sofridos verificadas, ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
- g)** Os danos decorrentes de suicídio ou sua tentativa;
- h)** Os danos sofridos no âmbito de apostas e desafios;
- i)** Os danos sofridos devido a ações ou omissões da pessoa segurada quando sob efeito de produtos tóxicos, substâncias, estupefacientes ou outras drogas, fora de prescrição médica ou, com prescrição médica, se excederem o limite legal estabelecido, e que contribuam diretamente ou indiretamente para o evento;
- j)** Os danos sofridos verificadas ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior ao legalmente admitido para efeitos da condução de veículos;
- k)** Os danos decorrentes de pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- l)** Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;
- m)** Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado ou enquanto for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
- n)** Os danos sofridos verificadas ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins, rixas ou desordens e alterações da ordem pública;
- o)** Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;

p) Os danos decorrentes de acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos:

- Em andaimes, telhados, terraços, claraboias, pontes, minas, poços, pedreiras, postes;
- De operariado em fábricas, estaleiros e oficinas e estabelecimentos ou atividades de perigosidade análoga;
- Fabrico, manuseamento ou transporte de explosivos ou outras matérias perigosas;
- Com guindastes, gruas e tratores, bem como durante o transporte em atrelados;
- De limpeza ou corte de árvores;
- De pesca comercial, estiva e de fogueiro;
- No circo, em exibição ou treinos;
- De duplo de cinema, no decurso de filmes ou ensaios;
- De jornalismo ou atividades conexas.

q) Os danos decorrentes de acidentes ocorridos durante a prática das seguintes atividades:

- Prática profissional de desportos;
- Tauromaquia e largadas de touros ou rezes;
- Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos.
- Paraquedismo, incluindo a prática de queda livre, paramente, asa delta e voo utilizando fatos planadores, com ou sem paraquedas;
- Salto de penhascos, rochedos, montanhas, precipícios, prédios, torres, antenas, barragens, pontes ou outras plataformas físicas, com ou sem paraquedas e com ou sem mecanismos de suspensão corporal;
- Em altitude superior a 4.000 metros, corrida em penhascos, serra ou montanha;

2. Estão também excluídos de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares:

a) A utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro.

b) Prática desportiva amadora em competições, manifestações desportivas, estágios, provas e respetivos treinos;

c) Desportos terrestres ou aquáticos motorizados, excluindo competições, manifestações desportivas, estágios, provas e respetivos treinos;

d) Desportos aquáticos, com pranchas ou esquis, em que o praticante é impulsionado por meios motorizados, paraquedas ou papagaios (kitesurf);

- e)** Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água;
- f)** Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas) e Caça submarina;
- g)** Alpinismo e escalada, “slide” ou “rappel” e Espeleologia;
- h)** Desportos sobre a neve e o gelo, exceto se contratada a cobertura Assistência na Neve;
- i)** Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, inundações, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio. Esta exclusão não se aplica ao ponto 2.3 da garantia 2. Interrupção de viagem da Condição Especial – Assistência às Pessoas.
- j)** Os danos decorrentes de guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução. Esta exclusão nunca é derogável para efeito das prestações da Condição Especial – Assistência às Pessoas;
- k)** Os danos decorrentes de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente. Esta exclusão nunca é derogável para efeito das prestações da Condição Especial – Assistência às Pessoas.

Capítulo IV

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 5.^a

Declaração inicial do risco

- 1.** O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.
- 2.** O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.
- 3.** A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a)** Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b)** De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c)** De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d)** De fato que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e)** De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.
- 4.** A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6.^a **Omissões ou inexatidões dolosas**

- 1.** Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.
- 2.** Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3.** A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4.** A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
- 5.** Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7.^a **Omissões ou inexatidões negligentes**

- 1.** Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da [cláusula 5.^a](#), a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a)** Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b)** Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o fato omitido ou declarado inexatamente.
- 2.** O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3.** No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.
- 4.** Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por fato relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a)** A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente;
 - b)** A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 8.^a

Comunicação do agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do fato, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 9.^a

Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de fato do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 10.^a

Pré-existência de doença ou enfermidade

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Capítulo V

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11.^a

Vencimento dos prémios

- 1.** Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2.** As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3.** A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a

Aviso de pagamento dos prémios

- 1.** Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a

Falta de pagamento dos prémios

- 1.** A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.** A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3.** A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a)** Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 15.^a **Alteração do prêmio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI **Início de feitos, duração e vicissitudes do contrato**

Cláusula 16.^a **Início da cobertura e de efeitos**

1. Atendendo ao previsto na [cláusula 12.^a](#), o dia e hora do início da cobertura dos riscos são os indicados no contrato, considerando-se:

a) Iniciado no momento em que a Pessoa Segura tomou lugar no primeiro meio de transporte que utilizar para a viagem ou viagens seguras;

b) Terminado no momento em que a Pessoa Segura abandonar o último meio de transporte por ela utilizado nas mesmas viagens, ainda que não tenha terminado o período do seguro.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a **Duração**

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Cláusula 18.^a **Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por meio de comunicação escrita ou por outro meio do qual fique registo duradouro.

- 2.** A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3.** O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4.** A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5.** Com exceção do seguro de grupo, sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
- 6.** A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 7.** Nos contratos com duração igual ou superior a seis meses, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias imediatos à data da receção da Apólice com efeito ao início do contrato.
 - a)** O previsto neste número não se aplica aos seguros de grupo.
- 8.** O exercício do direito de livre resolução, previsto no número anterior, determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo a Zurich direito:
 - a)** Ao valor do Prémio calculado pro rata temporis, ou seja, proporcionalmente ao tempo já decorrido, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - b)** Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos, sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro.

Cláusula 19.^a

Estorno do prémio por cessação antecipada

- 1.** Salvo disposição legal em contrário, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio, exceto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou nas situações previstas no n.º 3 do artigo anterior.
- 2.** O estorno do prémio é calculado pro rata temporis.
- 3.** No caso dos seguros temporários, por período inferior a um ano, em caso de cessação antecipada do contrato não há lugar a devolução do prémio já pago.

Cláusula 20.^a

Regime de transmissão do contrato

- 1.** O Tomador do Seguro não tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual.

2. Não obstante o ponto anterior, salvo convenção em contrário, em caso de morte do Tomador de seguro, a posição contratual poderá ser transmitida para o segurado ou para terceiro interessado.
3. A morte da pessoa segura implica a resolução automática da adesão.
4. A comunicação a que se refere o ponto anterior do presente artigo, terá que ser efetuada por escrito à Zurich, no prazo máximo de 30 dias após a morte da pessoa segura.

Capítulo VII **Obrigações e direitos das partes**

Cláusula 21.^a **Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário**

1. Em caso de sinistro coberto pelo contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, obrigam-se:

a) Comunicar tal fato, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência, explicitando o dia, hora, local, causas eventuais as suas circunstâncias e consequências, testemunhos e quaisquer outros elementos considerados relevantes;

Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome das restantes;

b) Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;

c) Prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

d) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

e) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

f) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Disponibilizar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto do contrato.

d) Prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

a) Existindo dano corporal ou morte na pessoa segura e o mesmo tenha sido provocado dolosamente pelo Beneficiário, a prestação reverte para a pessoa segura e, existindo a morte, para os herdeiros da pessoa segura.

5. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na [Cláusula 9.^a](#).

6. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

7. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

8. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e nos números 2 a 6 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor ou prevaricador.

Cláusula 22.^a **Obrigações da Zurich**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2. A Zurich deve pagar a indemnização ou capital devido, logo que concluídas as investigações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo VIII **Pagamento da indemnização**

Cláusula 23^a **Pagamento de indemnizações**

1. Os valores garantidos constarão expressamente das Condições Particulares . O montante máximo seguro por Pessoa Segura, por anuidade e sinistro, para as coberturas abrangidas pelo contrato consta das Condições Particulares e, no caso das coberturas [Assistência às Pessoas](#), no [Quadro de Garantias e Limites da Assistência às Pessoas](#).

2. O montante de cada prestação com natureza indemnizatória paga será deduzido ao capital seguro da respetiva cobertura, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato.

3. Em caso de sinistro ao abrigo das coberturas que funcionam em regime de reembolso, este será efetuado, contra a entrega de documentação comprovativa. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, será pago em euros considerando a taxa de câmbio de referência do dia da realização da despesa.

4. Se o conjunto das coberturas tiver que ser aplicada a vários viajantes, vítimas do mesmo sinistro provocado pelo mesmo evento, e se a totalidade das despesas incorridas exceder 10.000.000,00 € (dez milhões de euros), a cobertura é limitada a este valor.

5. Se o valor global das despesas devidas aos viajantes envolvidos no mesmo sinistro exceder o limite de 10.000.000,00 € (dez milhões de euros), proceder-se-á, até à concorrência deste montante, à redução das indemnizações a pagar, proporcionalmente ao valor das despesas de cada Pessoa Segura envolvida no mesmo sinistro.

Cláusula 24.^a **Designação Beneficiária**

1. O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o Beneficiário, podendo a designação ser feita no contrato em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.

2. Salvo estipulação em contrário, em caso de falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:

a) Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;

b) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;

c) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.

d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

3. Salvo estipulação em contrário, em caso invalidez permanente e/ou de incapacidade temporária, clinicamente comprovadas, o Beneficiário do contrato é a Pessoa Segura, a quem será prestado o capital seguro.

4. O direito de alteração dos Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Cláusula 25.^a

Pessoas estranhas ao benefício

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

Cláusula 26.^a

Interpretação da cláusula Beneficiária

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como Beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3. Sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:

a) No caso dos Beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de proeminência de um dos Beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.

4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Cláusula 27.^a

Seguro de Grupo

1. Aos seguros de grupo aplicam-se, na medida do aplicável, as regras dos seguros individuais.

2. Durante a vigência do Contrato, o Tomador do Seguro pode pedir a inclusão de novos Segurados sendo que os mesmos apenas serão admitidos ao Contrato mediante aceitação da Zurich.

3. Caso ocorra a quebra de vínculo que liga o Tomador do Seguro a algum dos Segurados, este obriga-se a comunicar tal facto à Zurich, no prazo máximo de trinta dias, sendo, nestas circunstâncias, anulada a adesão da Pessoa Segura ao contrato, com efeito à data de quebra do vínculo
4. Os Segurados poderão ainda ser excluídas quando pratiquem atos fraudulentos em prejuízo da Zurich ou do Tomador do Seguro.
5. A exclusão dos Segurados prevista no número anterior não tem eficácia retroativa e deve ser exercida pela Zurich, com aviso prévio de 8 dias, por declaração escrita.

Capítulo IX **Disposições diversas**

Cláusula 28.^a **Comunicações e notificações entre as partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas no contrato consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos pelo contrato.
3. As comunicações previstas no contrato devem revestir forma escrita, ou por outro meio do qual fique registo duradouro.
4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante do contrato.

Cláusula 29.^a Coexistência de contratos

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância à Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich das respetivas prestações.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.
5. Em caso de insolvência de um dos seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.

6. O disposto no presente artigo é aplicável ao direito de o lesado exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador nos seguros de responsabilidade civil, à exceção do previsto no n.º 2, que não pode ser invocado contra o lesado.

Cláusula 30.^a **Reconstituição do capital seguro**

- 1.** Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.
- 2.** No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Cláusula 31.^a **Franquias**

No contrato é admissível que, mediante a redução do respetivo prémio do seguro, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 32.^a **Compensação de Crédito**

Em caso de sinistro, a Zurich reserva-se no direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.

Cláusula 33.^a **Sub-rogação**

- 1.** A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- 2.** O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
- 3.** A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.
- 4.** O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a)** Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b)** Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de fato, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 34.^a **Lei aplicável**

- 1.** Salvo disposição em contrário, a lei aplicável ao contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 35.^a **Supervisão**

A atividade da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal para produção e distribuição de seguros em Portugal está sujeita à supervisão da ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

Cláusula 36.^a **Modo de efetuar reclamações e arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)
2. Nos litígios surgidos ao abrigo do contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 37.^a **Casos omissos**

Nos casos omissos no contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 38.^a **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes do contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 39.^a **Sanções Económicas e Comerciais**

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

ANEXO I

Tabela para servir de base ao cálculo das Indemnizações devidas por Invalidez Permanente como consequência de acidente

1. Consideram-se como produzindo Invalidez Permanente Total com direito ao pagamento do capital seguro, as seguintes enfermidades ou lesões:

Alienação mental incurável	100%
Cegueira bilateral incurável	100%
Hemiplegia ou paraplegia completas	100%
Perda dos dois braços ou das duas mãos	100%
Perda completa das duas pernas ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%

2. Consideram-se como produzindo Invalidez Permanente Parcial com direito ao pagamento das percentagens do capital seguro adiante mencionadas, as seguintes enfermidades ou lesões:

Ablação completa do maxilar superior	70%
Perda completa do braço direito ou da mão direita	60%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural	50%
Perda completa do braço esquerdo ou da mão esquerda	50%
Perda completa de uma perna pela ou acima da articulação do joelho	45%
Surdez bilateral absoluta incurável	40%
Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo superior a quatro centímetros	35%
Perda completa de um pé	35%
Pseudartrose da coxa	35%
Pseudartrose do braço direito	30%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo superior a dois mas não superior a quatro centímetros	25%
Perda completa de um olho	25%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço direito	25%
Pseudartrose do braço esquerdo	25%
Pseudartrose da perna	25%
Amputação parcial de um pé compreendendo todos os dedos e metatarsos	25%
Pseudartrose do maxilar	20%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço esquerdo	20%
Perda completa do polegar direito	20%
Pseudartrose da rótula	20%
Encurtamento de um dos membros inferiores em cinco ou mais centímetros	20%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo de dois centímetros	15%
Surdez unilateral absoluta e incurável	15%
Perda completa do indicador direito	15%
Perda completa do polegar esquerdo	15%
Encurtamento de um dos membros inferiores em três a cinco centímetros	15%

Pseudartrose de um só osso do antebraço direito	10%
Perda completa do indicador esquerdo	10%
Encurtamento de um dos membros inferiores em dois ou três centímetros	10%
Perda completa do dedo grande do pé	10%
Pseudartrose de um só osso do antebraço esquerdo	8%
Perda completa de qualquer dedo da mão com exclusão do polegar e do indicador	6%
Perda completa de qualquer dedo do pé com exclusão do dedo grande	3%

§Único: Se, em caso de acidente, a Pessoa Segura ficar abandonada e de tal fato resultar a morte ou a perda de qualquer membro ou órgão, tal morte ou tal perda serão indenizadas nos termos do contrato.

Zurich Viagens

Coberturas

- 001 Morte
- 002 Invalidez Permanente
- 003 Morte ou Invalidez Permanente
- 004 Incapacidade Temporária
- 005 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar
- 006 Despesas de Tratamento
- 007 Despesas de Funeral
- 008 Responsabilidade Civil
- 009 Danos em Documentos
- 010 Bagagens
- 011 Assistência a Pessoas

001 Morte

1. Morte - Garantias

- a)** No caso de Morte da Pessoa Segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares, ou, na sua falta, aos herdeiros legítimos da Pessoa Segura.
- b)** Ocorrendo o naufrágio, afundamento, queda ou desaparecimento do veículo em que a Pessoa Segura viajava, se o seu corpo não for encontrado e a morte não puder ser provada de outra forma, este fato será suposto para efeitos de indemnização, decorrido que seja um ano sobre a data da ocorrência do evento.
- c)** A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei.

2. Morte - Exclusões

- a)** Morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa exceto nos termos da alínea c) do número anterior.
- b)** Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 4^a do Capítulo III, esta garantia não abrange Morte de pessoas que, por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem, incapazes de governar a sua

pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

002 Invalidez Permanente

1. Invalidez Permanente - Garantias

- a) No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de incapacidades prevista no Anexo 1 das condições gerais.
- c) A profissão da Pessoa Segura não influi no grau de determinação da incapacidade;
- d) As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorizações, constante do Anexo I das condições gerais, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados;
- e) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;
- f) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- g) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;
- h) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
- i) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

2. Invalidez Permanente - Exclusões

A esta cobertura, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, são apenas aplicáveis as exclusões gerais na Cláusula 4ª do Capítulo III.

003 Morte ou Invalidez Permanente

1. Morte ou Invalidez Permanente - Garantias

- a) Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares, o contrato garante, no âmbito da viagem declarada nas Condições Particulares e em caso de acidente, um capital por Morte ou Invalidez Permanente.
- b) Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

2. Morte ou Invalidez Permanente - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 4ª do Capítulo III, esta garantia não abrange Morte de pessoas que, por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem, incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

004 Incapacidade Temporária

1. Incapacidade Temporária - Garantias

- a)** Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares, contrato garante, no âmbito da viagem declarada nas Condições Particulares e em caso de acidente um subsídio diário por Incapacidade Temporária.
- b)** O subsídio diário por Incapacidade Temporária só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.
- c)** No caso de Incapacidade Temporária, clinicamente constatada e sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.
- d)** Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA) a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica;
- e)** Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (ITP), a Zurich pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica - ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela Zurich;
- f)** Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (ITP) - 360 dias -, será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta;
- g)** A Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (ITP) em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a.** Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitado de atender ao seu trabalho;
 - b.** quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias.
- h)** Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

2. Incapacidade Temporária - Exclusões

A esta cobertura, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, são apenas aplicáveis as exclusões gerais na Cláusula 4ª do Capítulo III.

005 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

1. Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar - Garantias

a) Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares, o contrato garante, no âmbito da viagem declarada nas Condições Particulares e em caso de acidente um subsídio diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar.

b) O subsídio diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar só é devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

c) No caso de Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

d) Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito ao Segurado.

2. Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar – exclusões

A esta cobertura, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, são apenas aplicáveis as exclusões gerais na Cláusula 4ª do Capítulo III.

006 Despesas de Tratamento

1. Despesas de Tratamento - Garantias

a) Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares, o contrato garante, no âmbito da viagem declarada nas Condições Particulares e em caso de acidente, as despesas de tratamento.

b) Nas despesas de Tratamento e Repatriamento, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes:

a. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão;

b. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

2. Despesas de Tratamento - Exclusões

A esta cobertura, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, são apenas aplicáveis as exclusões gerais na Cláusula 4ª do Capítulo III.

007 Despesas de Funeral

1. Despesas de Funeral - Garantias

a) Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares o contrato garante, no âmbito da viagem declarada nas Condições Particulares e em caso de acidente, as despesas de funeral.

b) O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

2. Despesas de Funeral - Exclusões

A esta cobertura, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, são apenas aplicáveis as exclusões gerais na Cláusula 4ª do Capítulo III.

008 Responsabilidade Civil

1. Responsabilidade Civil - Garantias

a) Pela presente cobertura, no âmbito dos seus termos, condições e exclusões, e até ao limite fixado nas Condições Particulares, o contrato garante as reparações pecuniárias exigíveis à Pessoa Segura com fundamento em responsabilidade civil extracontratual decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no decurso da viagem e no âmbito da sua vida privada.

b) Consideram-se também abrangidos pelo seguro, o cônjuge e filhos menores da Pessoa Segura enquanto ocupantes de um determinado alojamento ou quarto de hotel.

c) Ficam ainda garantidos os danos causados por animais domésticos, com exceção dos causados por animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da legislação em vigor;

d) Fica convencionado que se entende por sinistros, os eventos súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, que ocasionem a responsabilidade do Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura e tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma ação ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.

2. Responsabilidade Civil - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 4ª do Capítulo III, esta garantia não abrange:

a) A responsabilidade civil profissional.

Entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício defeituoso da profissão;

b) A responsabilidade criminal;

- c)** A Responsabilidade resultante de acidentes que, face à legislação portuguesa em vigor, sejam objeto de seguro obrigatório específico;
- d)** A Danos causados a empregados, cônjuge ou pessoa que coabite em condições análogas, descendentes e ascendentes, bem como a qualquer parente, afim ou acompanhante que com ele se encontre em viagem;
- e)** A prática de desportos ou atividade recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- f)** O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;
- g)** Os atos ou omissões dolosos das pessoas seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- h)** As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- i)** As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;
- j)** A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;
- k)** As responsabilidades contratuais do Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, bem como as que derivem de acidentes de viação.

3. Responsabilidade Civil - Direito de Regresso

3.1 Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

3.2 Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo fato que é invocado para exercer o direito de regresso.

009 Danos em Documentos

1. Danos em Documentos - Garantias

- a)** Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares, o contrato garante em caso de furto ou roubo durante a viagem declarada nas Condições, as despesas necessárias à reposição dos seguintes documentos:
 - Cartões de identificação
 - Cartas de condução e outros documentos análogos
 - Cartões Débito e/ou crédito
 - Cartão de utente do SNS
 - Livrete e Título de Registo de Propriedade

- Passaportes
- b) Esta garantia apenas será acionável em caso de furto ou roubo, com a devida participação às autoridades policiais, sendo necessária a respetiva evidência.

2. Danos em Documentos - Exclusões

- a) Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 4ª do Capítulo III, ficam ainda expressamente excluídos da presente cobertura:
- a. As perdas ou danos devidos a uso, vício próprio e deterioração normal.
 - b. As perdas ou danos indiretos de qualquer natureza.
 - c. As perdas ou danos devidos direta ou indiretamente à detenção ou confiscação por parte das autoridades.

010 Bagagens

1. Bagagens - Garantias

- a) Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares o contrato garante, no âmbito da viagem declarada nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, em caso de danos, extravio, perda ou atraso causado à bagagem devidamente acondicionada e entregue à responsabilidade de uma empresa transportadora, de uma alfândega, de hotéis ou de quaisquer alojamentos turísticos.
- b) A presente cobertura também garante o furto ou roubo da bagagem quando participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência.
- c) A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso à Pessoa Segura, do valor das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene de uso imediato, desde que esse atraso seja superior a 24 horas e até ao máximo de 200,00€. Este valor será deduzido ao limite fixado nas Condições Particulares para esta cobertura.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das faturas / recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora

- d) No caso de mudança de percurso de viagem, demora ou transbordos devidos a circunstância fora do controlo da Pessoa Segura, a cobertura continua em vigor até que a bagagem lhe seja entregue.

2. Bagagens - Definições

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por «bagagem» as roupas e os objetos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem e as respetivas embalagens, constituídas por malas, sacos e

volumes do mesmo género, propriedade do Pessoa Segura e que a acompanhem na viagem coberta pelo contrato.

3. Bagagens – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 4ª do Capítulo III, ficam ainda expressamente excluídos da presente cobertura:

- a) Diferenças de cotação;
- b) Contrabando, comércio proibido ou clandestino, confiscação, apreensão ou detenção pelas autoridades;
- c) Danos causados por desgaste natural, uso, quebras, amolgadelas, torceduras, vício próprio, combustão espontânea, sujidades ou rasgos na embalagem, exceto os causados por violação para roubo do conteúdo ou por acidente com o meio de transporte e roeduras de animais;
- d) Danos causados por Excesso de peso, mau acondicionamento ou deficiências de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura;
- e) Abandono, ainda que por curto espaço de tempo, ou simples desaparecimento dos objetos seguros enquanto à guarda do Tomador de Seguro/Segurado, quando não resulte de roubo comprovado;
- f) Objetos perecíveis ou deterioráveis;
- g) Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente do veículo transportador;
- h) Dinheiro, cheques, cartões de crédito, bilhetes de viagem ou documentos de qualquer espécie;
- i) Casacos de peles, joias, relógios, ouro, prata ou outros metais perigosos, em objetos de arte, de coleção e mostruários;
- j) Próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes e lentes de contacto,
- k) Equipamento eletrónico de registo, gravação e ou reprodução de imagem e som, telemóveis, computadores, consolas de videojogos, *smartwatches*, tablets e qualquer acessório destes equipamentos;
- l) Todos e quaisquer objetos e/ou materiais cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima e/ou terrestre

4. Bagagens - Determinação do Capital Seguro e Pagamento da Indemnização

a) A determinação do capital seguro, ou seja, do valor dos bens que constituem o objeto do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e deverá corresponder ao preço corrente dos mesmos no local e data de emissão do contrato.

b) Se o capital seguro for na data do sinistro inferior ao valor dos bens, determinado nos termos da alínea anterior, o Tomador de Seguro responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até custo de substituição por bens novos, idênticos ou de igual capacidade e rendimento.

- c)** Qualquer indemnização que a Zurich venha a pagar, será sempre deduzida da indemnização regulamentar que o Pessoa Segura tenha recebido da entidade responsável pela guarda dos objetos seguros.
- d)** Após o pagamento do sinistro, a Zurich, se assim o desejar, poderá ficar na posse dos objetos sinistrados e indemnizados pelo seu inteiro valor, caso venham a ser recuperados.
- e)** O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente cobertura que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
- f)** Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respetivos prejuízos será feita entre o Segurado e a Zurich observando-se para o efeito, os critérios estabelecidos na alínea b), para a determinação do capital seguro; sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
- g)** Se o Segurado e a Zurich não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos podem recorrer à arbitragem nos termos da legislação em vigor.
- h)** A Zurich reserva-se a faculdade de pagar a indemnização, em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
- i)** Quando a Zurich optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

5. Bagagens - Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

Além das obrigações mencionadas na cláusula 21.^a das Condições Gerais, o Segurado fica obrigado, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a)** Apresentar imediata reclamação por escrito ao transportador ou à entidade responsável pelos prejuízos, obtendo comprovativo da mesma;
- b)** Participar imediatamente às autoridades policiais, no caso de roubo na bagagem e obter comprovativo da mesma;
- c)** Tomar todas as medidas necessárias e possíveis para deter a progressão dos sinistros, minorar as suas consequências, recolher todas as informações e documentos úteis, quer quanto ao sinistro e suas consequências, quer quanto a um eventual responsável;
- d)** Comunicar à Zurich o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que teve conhecimento da ocorrência de qualquer sinistro, detalhando as suas causas e as circunstâncias em que se verificou;
- e)** Fornecer à Zurich todas as provas solicitadas bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter.

5.1 Juntamente com a participação de sinistro o Segurado obriga-se, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, a enviar à Zurich os seguintes documentos:

- a)** Descrição pormenorizada do valor das perdas ou danos sofridos na bagagem;
- b)** Cópia da reclamação ao transportador ou à entidade responsável pelos prejuízos;

c) Cópia da participação às autoridades policiais no caso de roubo da bagagem.

5.2 Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Zurich exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

011 Assistência às Pessoas

Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares, relativamente ao período e riscos expressamente designados nas Condições Particulares, o contrato garante as indemnizações decorrentes das garantias definidas no ponto 3 desta cobertura.

1. Para efeitos da presente cobertura, fica expressamente convencionado que:

(i) Limite temporal da viagem

Nos termos, condições e exclusões desta cláusula o contrato garante a satisfação das necessidades e indemnizações, até ao limite fixado nas Condições Particulares, desde que a viagem não exceda 1 (um) ano.

2. Definições

a) Doença, toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, não causado por acidente e estranha à sua vontade, confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido e requeira tratamento médico imediato.

b) Equipa Médica, estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo médico da Zurich e pelo médico assistente da Pessoa Segura.

c) Gastos Irrecuperáveis, despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado pelo Segurado, excluindo o valor do prémio do contrato, comprovadamente incorridos e pagos, total ou parcialmente, pela Pessoa Segura, e cujo reembolso, em caso de cancelamento da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo respetivo fornecedor do serviço subcontratado pelo Segurado;

d) Agregado Familiar, a Pessoa Segura, cônjuge, filhos, enteados, adotados e ascendentes vivendo com caráter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura.

e) Serviço de Assistência, apoio informativo e de serviços, prestado por uma Sociedade de Assistência, na qual a Zurich delega também a gestão dos sinistros abrangidos pelas garantias da respetiva cobertura.

3. Garantias às Pessoas Seguras

3.1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

a) No Estrangeiro:

Se, em consequência de acidente ou doença, a Pessoa Segurar necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Zurich, através do seu Serviço de Assistência, garante até aos limites fixados:

- 1) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) os gastos de hospitalização;
- 4) os gastos com muletas.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso à Zurich no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, a Zurich deixa de garantir os gastos de hospitalização.

A Zurich suporta a intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o caráter urgente e inadiável daquela intervenção.

b) Em Portugal

No seguimento de uma sua prestação de assistência médica no estrangeiro, a Zurich garante, até ao limite fixado, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos, gastos farmacêuticos e com muletas prescritos por um médico, desde que relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

Esta garantia poderá ser acionada ainda em caso de acidente ocorrido com a Pessoa Segura em Portugal desde que ocorrido durante a viagem segura.

3.2. Transporte, Apoio ou Repatriamento da Pessoas Segura

3.2.1 Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade do contrato, sempre que a situação clínica o justifique, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á:

- a)** do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b)** da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c)** da organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica da Zurich através dos Serviços de Assistência. A utilização de meios como avião sanitário fica restringido à Europa e Países ribeirinhos do Mediterrâneo. Nos restantes casos, o transporte da Pessoa Segura será efetuado para a unidade hospitalar mais próxima que possua condições técnicas necessárias ao tratamento da Pessoa Segura.

3.2.2 Transporte da estação de Ski ao Centro Médico

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará os gastos de recolha, efetuada com meios de salvamento disponibilizados pela Estância de Ski, e transporte, da Pessoa Segura acidentada, da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estação ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da Estância.

§Único: a presente prestação depende da respetiva prescrição médica.

3.2.3 Despesas de socorro em pista

A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares os custos que se vierem a revelar necessários, para prestação de socorro à Pessoa Segura sinistrada em consequência de sinistro garantido pelo contrato.

§Único: a presente prestação depende da respetiva prescrição médica.

3.2.4. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento. No caso desse familiar se encontrar já no local do falecimento, a Zurich suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

3.3 Acompanhamento da Pessoas Segura

3.3.1 Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas e até aos limites fixados, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

A Zurich, através dos Serviços de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

No caso da Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente garantia, incluem o reembolso das despesas de alimentação, mantendo-se os limites do Quadro de Garantias e Limites da Assistência às Pessoas.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica da Zurich, através dos Serviços de Assistência.

3.3.2. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização ultrapassar 5 (cinco) dias, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte a realizar por um familiar, com partida de Portugal, para ficar junto dela. A Zurich responsabiliza-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 (dois) dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir também o reembolso das despesas de alimentação.

3.3.3. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Zurich através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhar, até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica da Zurich, através dos Serviços de Assistência.

3.4 Outros Serviços no Estrangeiro

3.4.1. Envio Urgente de Medicamentos

A Zurich, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedêneos.

3.4.2. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

Para a utilização desta garantia, será necessário o prévio depósito ou entrega à Zurich, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado no estrangeiro, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto no contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, efetua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

3.4.3. Encargos com crianças

No caso da Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as pessoas seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, a Zurich através dos serviços de

assistência, garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

3.5 Cancelamento, atraso e interrupção da Viagem

Pela presente cobertura e até ao limite fixado nas Condições Particulares, relativamente ao período e riscos expressamente designados nas Condições Particulares, o contrato garante as indemnizações decorrentes das seguintes garantias:

1. Cancelamento da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte ou com bilhetes para espetáculos, atividades culturais, desportivas ou similares, mediante comprovativo de liquidação anterior.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, incumbindo à Zurich, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- O falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, do cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;
- A ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a dois (2) dias consecutivos, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Zurich, através dos Serviços de Assistência, e de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;
- A destruição da residência permanente da Pessoa Segura, originado por roubo, incêndio, explosão, inundação desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra nos trinta (30) dias anteriores à data prevista de partida e os danos produzidos sejam superiores a 50% do imóvel.
- A declaração de zona de catástrofe aplicada ao local de residência da Pessoa Segura.
- Sinistro automóvel grave de que resultem danos corporais graves a terceiros produzidos pela Pessoa Segura, desde que a impossibilitem de iniciar a viagem e o sinistro ocorra nas 48 horas anteriores à data de início da viagem, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições do contrato de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- Contraindicação médica para viajar por complicações ocorridas apenas durante o primeiro semestre de gravidez;
- Receção de uma criança em adoção que impeça o início da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro;

- Citação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro e início da viagem.
- Chamada para intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista de realização no momento da aquisição da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a partida.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos no contrato para uma mesma situação.

2. Interrupção de viagem

A Zurich garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte ou com bilhetes para espetáculos, atividades culturais, desportivas ou similares, mediante comprovativo de liquidação anterior, referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem, no caso da Pessoa Segura por qualquer dos motivos expressos abaixo indicados, até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

Para efeito da determinação dos dias não usufruídos, o valor a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis, deduzido do custo do transporte aéreo, a dividir pelo número de dias da viagem, multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente capítulo está previsto nas seguintes condições:

2.1. Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave da:

- a)** da própria Pessoa Segura, do cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;
- b)** da pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo;

Para efeitos deste número, considera-se Doença Grave ou Acidente Grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

Em ambos os casos, suportado por relatório médico a apresentar pela Pessoa Segura e a confirmar pela Zurich.

2.2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- A destruição da residência permanente da Pessoa Segura, originado por roubo, incêndio, explosão, inundação desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra nos trinta (30) dias anteriores à data prevista de partida e os danos produzidos sejam superiores a 50% do imóvel.
- Doença de filho com idade igual ou inferior a dois anos que impeça a continuação da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;

- Receção de uma criança em adoção que impeça o início da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro;
- Citação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro e início da viagem.
- Chamada para intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista de realização no momento da aquisição da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a partida.

2.3. A presente cobertura, garante ainda as seguintes circunstâncias no destino da viagem:

- Inabitabilidade do Hotel (ou similar) onde se encontre a Pessoa Segura, por motivo de sinistro que tenha origem em: Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, inundações, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio; e que tenha provocado danos superiores a 15% do valor do imóvel.

3. Atraso no Voo

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado nas Condições Particulares, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

4. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurada pela Zurich, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

3.6 Outros Serviços de Assistência

3.6.1 Apoio Psicológico

Pela presente garantia a Zurich disponibiliza, até ao limite indicado nas Condições Particulares, às Pessoas Seguras e aos respetivos agregados familiares e, na sequência de morte ocorrida durante o período da viagem declarada nas Condições Particulares, o apoio psicológico de que estas necessitem, através de psicólogo clínico.

O apoio médico psicológico será prestado em vídeo ou teleconsulta, em dias úteis, mediante pré-agendamento e no horário entre as 9:00 horas e as 18:00 horas.

O apoio médico psicológico será realizado pelo fornecedor do serviço médico, mediante agendamento em conformidade com data informada pelo beneficiário aquando do contacto com a Assistência Zurich.

3.6.2 Consulta do Viajante

Pela presente garantia a Zurich disponibiliza, até ao limite indicado nas Condições Particulares, uma Consulta do Viajante por contrato, via telefónica.

A consulta será realizada pelo fornecedor do serviço médico, mediante agendamento em conformidade com data informada pelo beneficiário aquando do contacto com a Assistência Zurich.

4. Assistência às Pessoas – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 4ª do Capítulo III, ficam ainda expressamente excluídos da presente cobertura:

- a) Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.
- b) Doença crónica ou preexistente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas.
- c) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato.
- d) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral.
- e) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups.
- f) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- g) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- h) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidos pelo Tomador do Seguro, Segurado, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pelo contrato.
- i) Despesas médicas relativas a tratamento iniciados antes da entrada em vigor do contrato.
- j) Sinistros e danos não comprovados pela Zurich;

5. Assistência às Pessoas – Impossibilidade material

- a) Não ficam garantidos por esta Garantia os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas à Zurich, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- b) Se não for possível à Zurich organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos pelo contrato e das garantias que forem aplicáveis.
- c) O processamento de qualquer reembolso pela Zurich está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

801 Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: o período da Viagem e o tipo de risco garantido.

802 Quadro de Garantias e Limites da Assistência às Pessoas

Assistência às Pessoas	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Neve
Garantia às Pessoas Seguras				
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização				
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	10 000,00 €	25 000,00 €	50 000,00 €	10 000,00 €
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal	5 000,00 €	7 500,00 €	10 000,00 €	2 500,00 €
Transporte, Apoio ou Repatriamento da pessoa segura				
Transporte, apoio ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	200 000,00 €	350 000,00 €	500 000,00 €	200 000,00 €
Transporte do centro médico à estação de ski	n.d	n.d	n.d	10 000,00 €
Despesas de socorro em pista	n.d	n.d	n.d	10 000,00 €
Transporte ou repatriamento da pessoa segura falecida	10 000,00 €	15 000,00 €	20 000,00 €	10 000,00 €
Acompanhamento da Pessoa Segura				
Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada				
Transporte	10 000,00 €	15 000,00 €	20 000,00 €	10 000,00 €
Estadia: dia / pessoa	75,00 €	100,00 €	125,00 €	75,00 €
Estadia: dia / máximo anual	750,00 €	1 000,00 €	1 250,00 €	750,00 €
Bilhete de ida e volta para familiar e respetiva estadia				
Transporte	10 000,00 €	15 000,00 €	20 000,00 €	10 000,00 €
Estadia: dia / pessoa	75,00 €	100,00 €	125,00 €	75,00 €
Estadia: dia / máximo anual	750,00 €	1 000,00 €	1 250,00 €	750,00 €
Prolongamento de estadia em hotel				
Estadia: dia / pessoa	75,00 €	100,00 €	125,00 €	75,00 €
Estadia: dia / máximo anual	750,00 €	1 000,00 €	1 250,00 €	750,00 €
Outros serviços no estrangeiro				
Envio urgente de medicamentos para o estrangeiro	5 000,00 €	10 000,00 €	15 000,00 €	5 000,00 €
Adiantamento de fundos no estrangeiro	1 000,00 €	1 250,00 €	1 500,00 €	500,00 €
Encargos com crianças	5 000,00 €	7 500,00 €	10 000,00 €	5 000,00 €
Cancelamento atraso e interrupção da Viagem				
Cancelamento da viagem	750,00 €	1 000,00 €	1 500,00 €	750,00 €
Interrupção da viagem	750,00 €	1 000,00 €	1 500,00 €	750,00 €
Atraso no voo (mais de 12 horas)				
Dia	75,00 €	87,50 €	125,00 €	75,00 €
Máximo	375,00 €	437,50 €	750,00 €	375,00 €
Perda de ligações aéreas				
Dia	75,00 €	87,50 €	125,00 €	75,00 €
Máximo	375,00 €	437,50 €	750,00 €	375,00 €
Outros serviços de assistência				
Apoio psicológico	2 consultas / apólice / Pessoas Segura			
Consulta do Viajante	1 consulta por apólice			

803 Atividades de risco agravado

Pela presente Condição Particular e até aos limites declarados nas Condições Particulares, garantem-se as indemnizações devidas na sequência das coberturas contratadas ainda que o acidente resulte da prática de desportos terrestres ou aquáticos motorizados, excluindo competições, manifestações desportivas, estágios, provas e respetivos treinos, desportos aquáticos, com pranchas ou esquis, em que o praticante é impulsionado por meios motorizados, paraquedas ou papagaios (kitesurf), descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água, mergulho com utilização de sistemas

auxiliares de respiração (garrafas) e Caça submarina ou alpinismo e escalada, “slide” ou “rappel” e Espeleologia.

804. Utilização de veículos motorizados de duas rodas.

Pela presente Condição Particular e até aos limites declarados nas Condições Particulares, garantem-se as indemnizações devidas na sequência das coberturas contratadas ainda que o acidente resulte da utilização de veículos motorizados de duas rodas ou três rodas e moto-quadro.

805. Prática desportiva amadora

Pela presente Condição Particular e até aos limites declarados nas Condições Particulares, garantem-se as indemnizações devidas na sequência das coberturas contratadas ainda que o acidente resulte da prática desportiva amadora em competições, manifestações desportivas, estágios, provas e respetivos treinos.

806. Cataclismos da natureza

Pela presente Condição Particular e até aos limites declarados nas Condições Particulares, garantem-se as indemnizações devidas na sequência das coberturas contratadas ainda que o acidente resulte de Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, inundações, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio.

807. Risco de Guerra

Pela presente Condição Particular e até aos limites declarados nas Condições Particulares, garantem-se as indemnizações devidas na sequência das coberturas contratadas ainda que o acidente resulte de guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução

808. Risco de Terrorismo

Pela presente Condição Particular e até aos limites declarados nas Condições Particulares, garantem-se as indemnizações devidas na sequência das coberturas contratadas ainda que o acidente resulte de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente.